



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

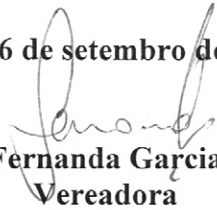
EMENDA N° 001

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Alterar o índice final PPA, bem como o nome do indicador constante no Anexo V referente ao Programa 8001 TRANSITO E TRANSPORTES, conforme segue:

Indicador:		Índice mais recente	Índice Final PPA
Passe livre aos estudantes do ensino municipal	Percentual%	38	100

S/S., 06 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa:

Consta que em campanha a promessa para os 4 anos de governo da chapa vencedora era: Garantir o passe livre de estudantes no caminho de casa até a escola e vice-versa.¹ Desta forma, propomos a alteração do nome do indicador, bem como do índice final para constar Passe Livre aos estudantes do ensino municipal e que a meta final seja o atendido 100% dos alunos da rede pública municipal.

¹ <http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/754600/veja-todas-as-promessas-feitas-pelo-novo-prefeito-durante-a-campanha>

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 06/09/2017 HORAS: 14:55 PONT: 159765 UNIC: 02/102



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

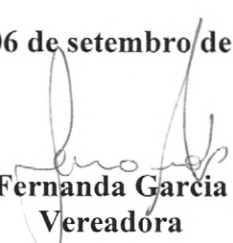
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 002

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescentar uma ação no Programa 4004 FUNFO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, qual seja: Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes que integram os Serviços de Alta Complexidade – SUAS com aporte de verba compatível à demanda da cidade. Ainda, a fim de respeitar o previsto no art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara esta ação acrescentada poderá contar com verbas já previstas para a ação 2019 MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA

S/S., 06 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa:

Conforme Recomendação feita pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba, para que o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social providenciem a regularização do serviço de acolhimento institucional, por meio de contrato emergencial até regularização por meio do chamamento público por edital, prevendo o repasse de valores compatíveis para a prestação do serviço com qualidade e eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANGA
PRESIDENTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL DE SOROCABA
Infância e Juventude

Ofício nº 170/2017

Ref. IC Nº 1863/2016

Sorocaba, 03 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor:

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência a inclusa RECOMENDAÇÃO expedida nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, para que os nobres Vereadores se atentem ao ORÇAMENTO PÚBLICO DESTINADO À ASSISTÊNCIA SOCIAL, de forma que seja compatível com os reais custos dos serviços do SUAS – SISTEMA ÚNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL, de responsabilidade do Município, nos termos da legislação em comento, prevendo, inclusive, recursos próprios do Município destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, conforme preconizado nos art 15, 28 e parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.742/1993 – LOAS. Prazo para resposta – 90 (noventa) dias.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES

2ª Promotora de Justiça Auxiliar de Sorocaba – Acumulando

Excelentíssimo Senhor

RODRIGO MANGA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
SOROCABA

RECEBIDA MIN. DE JUSTIÇA INT. 22/08/2017 HORR:15:49 PROT: 14977 URG: 01/07



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA

IC n. - 1863/2016-9

Representado: Casa Nossa Senhora das Graças - Lar Casa dos Pequeninos

IC Nº 1863/16

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a **fiscalização** de entidades de atendimentos governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, conforme art. 95 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo legitimidade para propor ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos caso constatado alguma irregularidade ou ausência do serviço (ECA, art. 210);

CONSIDERANDO que em decorrência da Resolução n.71, de 15 de junho de 2011, do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público realizou fiscalização na entidade “Lar dos Pequeninos”, constatando-se irregularidades no Serviço de Acolhimento Institucional executado pela entidade no Município de Sorocaba;

CONSIDERANDO a apresentação de relatório de vistoria pelo NAT –Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial do MPSP em abril de 2016, apresentando sugestões para adequação do serviço de acolhimento executado pela entidade representada (fls.108/116);

CONSIDERANDO que após fiscalização do CMDCA na entidade, em março de 2017, a entidade Casa Nossa Senhora das Graças continua com o registro para funcionamento(fl.97), estando em atividade na presente data, conforme relação de acolhidos cadastrados no CNJ – Conselho Nacional de Justiça, ora anexada aos autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA
IC n. - 1863/2016-9

Representado: Casa Nossa Senhora das Graças - Lar Casa dos Pequenininos

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1.º, 3º, 18, 86, 88, 92 e 101, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n.º 8.069/90, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, de todos os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 98, do ECA que *“As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta”*;

CONSIDERANDO que o **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL** ou familiar é uma das medidas de proteção prevista no inciso VII, do artigo 101, do ECA;

CONSIDERANDO que os **SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL** para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, de acordo com a LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS, Lei 8742, de 07.12.1993, que dispõe Sobre a Organização da Assistência Social. ;

CONSIDERANDO que o adequado atendimento às crianças em situação de acolhimento é de responsabilidade de todos os atores do SGD – Sistema de Garantia de Direito e cabe ao **PODER PÚBLICO MUNICIPAL** a provisão e manutenção destas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA
IC n. - 1863/2016-9

Representado: Casa Nossa Senhora das Graças - Lar Casa dos Pequenininos

vagas, por imposição da Constituição federal e da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do princípio da municipalização do atendimento (art. 88, inc. I do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 3º da LOAS, dispõe que as entidades e organizações de assistência social são aquelas que, **SEM FINS LUCRATIVOS**, isolada ou cumulativamente, **PRESTAM ATENDIMENTO** e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos;

CONSIDERANDO que o § 1º do art.3º da LOAS conceitua **ENTIDADES DE ATENDIMENTO** como aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, **PRESTAM SERVIÇOS**, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

CONSIDERANDO que o inciso III, do art. 5º, da mesma legislação, traz como base para a organização da assistência social a diretriz da **PRIMAZIA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO** na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

CONSIDERANDO que de acordo com art.6º-A, traz a organização da assistência social por tipos de proteção, estando o **SERVIÇO** de **ACOLHIMENTO** inserido na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA
IC n. - 1863/2016-9

Representado: Casa Nossa Senhora das Graças - Lar Casa dos Pequeninos

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, tendo por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art.6º-B, da LOAS, de que as **ENTIDADES** e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS **CELEBRARÃO CONVÊNIOS**, contratos, acordos ou ajustes com o **PODER PÚBLICO** para a **EXECUÇÃO**, garantido **FINANCIAMENTO INTEGRAL**, pelo **ESTADO**, de **SERVIÇOS**, programas, projetos e ações de assistência social;

CONSIDERANDO que o art. 9º da LOAS determina que o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de **PRÉVIA INSCRIÇÃO** no respectivo **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, e que cabe a este Conselho a fiscalização das entidades referidas, na forma prevista em lei ou regulamento.

CONSIDERANDO que, conforme art.7º da LOAS, as ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, de que trata o art. 17 da LOAS; e que os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

CONSIDERANDO que a **RESOLUÇÃO Nº 109/09**, deliberada pelo CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social no uso da competência conferida pela LOAS,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA
IC n. - 1863/2016-9

Representado: Casa Nossa Senhora das Graças - Lar Casa dos Pequeninós

aprova a **TIPIFICAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS**, organizados por níveis de complexidade do SUAS, sendo o **SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL** um dos equipamentos da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e de responsabilidade do Município;

CONSIDERANDO que o art. 11. da LOAS prevê que as ações de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a **COORDENAÇÃO e EXECUÇÃO** dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **MUNICÍPIOS** (art.11).

CONSIDERANDO que o art. 15 da LOAS traz as competências dos **MUNICÍPIOS**, prevendo nos incisos III, IV e V: * a obrigação de executar os projetos de enfrentamento da pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; *, **COFINANCIAR** o aprimoramento da gestão, os **SERVIÇOS**, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização acima citada, os acolhimentos institucional e familiar encontram minuciosa disciplina no documento intitulado "ORIENTAÇÕES TÉCNICAS: SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES", aprovado pela **RESOLUÇÃO CONJUNTA CONANDA/CNAS Nº 01, DE 18 DE JUNHO DE 2009**, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA

IC n. - 1863/2016-9

Representado: Casa Nossa Senhora das Graças - Lar Casa dos Pequenininos

os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que, em razão das irregularidades apontadas, as crianças e adolescentes acolhidos estão com seus direitos ameaçados ou violados;

CONSIDERANDO que o art. 23 da LOAS dispõe que são **SERVIÇOS ASSISTÊNCIAS** as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei;

CONSIDERANDO que o art. 28 da LOAS dispõe que o **FINANCIAMENTO** da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos **SERVIÇOS**, programas, projetos e benefícios desta política; sendo dever, ainda, dos Municípios, **destinação orçamentária de recursos próprios destinados à Assistência Social**, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social (art.30);

CONSIDERANDO que o art. 30-B, da LOAS, dispõe que caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o **CONTROLE** e o **ACOMPANHAMENTO** dos **SERVIÇOS**, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA
IC n. - 1863/2016-9

Representado: Casa Nossa Senhora das Graças - Lar Casa dos Pequeninoss

CONSIDERANDO que o art.208, inciso IX, do ECA prevê **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE** por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, ante ao não oferecimento ou oferta irregular de ações, **SERVIÇOS** e **PROGRAMAS** de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ainda, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do **SUAS** no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que, *ex vi* do art. 201, § 5º, “c” do ECA, compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a efetuar **RECOMENDAÇÃO** visando melhoria dos serviços públicos de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA
IC n. - 1863/2016-9

Representado: Casa Nossa Senhora das Graças - Lar Casa dos Pequeninos

I - **RESOLVE**, expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Público Municipal, nas pessoas do Sr. Prefeito, Antonio Caldini Crespo, da Sra. Secretária de Assistência Social, dos Presidentes do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com cópias do relatório de vistoria do NAT e da presente manifestação, para que **PROVIDENCIEM A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL** averiguado, bem como a **SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES** que encontram-se sob responsabilidade do Município, acolhidas na instituição com funcionamento precário e irregular, sem o devido convênio com o Poder Público, adotando ações que adiante se sugere:

i - formalização de contrato emergencial, se atendidos os ditames legais, em especial o quanto preconizado na lei 13.019/2014, e suas alterações, até regularização por meio de chamamento público por edital, prevendo o repasse de valores compatíveis para a prestação do serviço com qualidade e eficiência;

ii - caso não se regularize o serviço nos moldes acima, deverá o Município, dentro do prazo máximo de 90 dias, providenciar a remoção de todos os acolhidos para instituição adequada e devidamente regularizada perante os órgãos municipais, nos termos da legislação acima;

II - No mais, cópia da Portaria e desta RECOMENDAÇÃO, eficie-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA
IC n. – 1863/2016-9

Representado: Casa Nossa Senhora das Graças - Lar Casa dos Pequenos

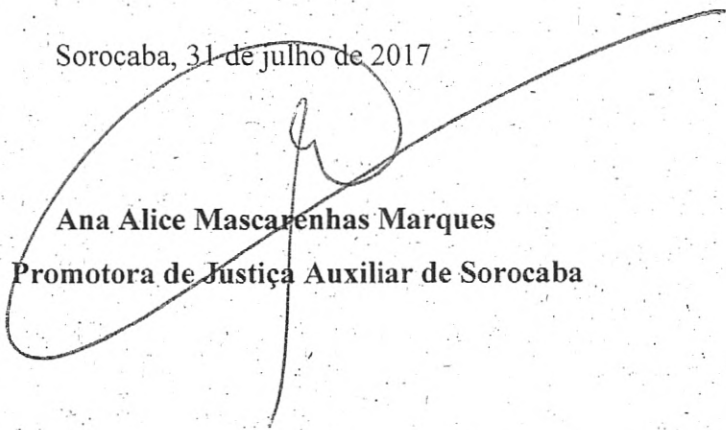
i - o NAT/MPSP, para que realize vistoria na entidade dentro de 90 dias, devendo verificar a regularidade da situação do serviço, cobrando o responsável local sobre possível convênio firmado com o Município, informando a data a esta promotoria;

ii - ao Juízo da Vara da Infância e do Adolescente para ciência;

iii - à Câmara Municipal de Sorocaba, para que os nobres vereadores se atentem quanto ao ORÇAMENTO PÚBLICO DESTINADO À ASSISTÊNCIA SOCIAL; de forma que seja compatível com os reais custos dos serviços do SUAS – SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade do Município, nos termos da legislação em comento, prevendo, inclusive, recursos próprios do Município destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, conforme preconizado nos art.15, 28 e parágrafo único do art.30 da lei nº 8.742/1993 – LOAS.

Prazo para resposta : 90 dias.

Sorocaba, 31 de julho de 2017


Ana Alice Mascarenhas Marques
Promotora de Justiça Auxiliar de Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

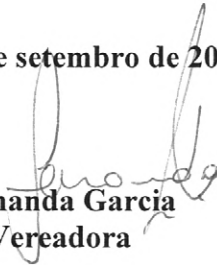
EMENDA N° 003

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Alterar o índice final PPA constante no Anexo V referente ao Programa 2001 EDUCAÇÃO PARA TODOS, conforme segue:

Indicador:		Índice Recente	mais	Índice PPA	Final
Crianças atendidas em creche	Unidades	12.496		19.496	

S/S., 06 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa:

Consta que em campanha a promessa para os 4 anos de governo da chapa vencedora era: - Garantir vaga em creche para todas as crianças, zerando o déficit em Sorocaba (debate do jornal Cruzeiro do Sul e folheto de campanha).¹ Assim, tendo em vista o déficit atual de 7 mil vagas me creche, propomos a alteração do índice final a fim de se buscar no âmbito do Programa Educação para todos atender de fato todas as crianças

¹ <http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/754600/veja-todas-as-promessas-feitas-pelo-novo-prefeito-durante-a-campanha>

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 06/09/2017 HORAS: 16:55 PRONT.: 169762 URG: 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

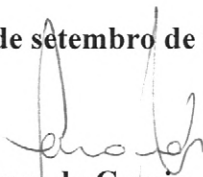
EMENDA N° 004

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Adiciona novo indicador ao Programa 1001 – Fortalecimento de atenção à Saúde, conforme segue:

Indicador:		Índice mais Recente	Índice Futuro 2018
Policlinicas municipais	Unidades	1	3

S/S., 06 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa:

Consta que em campanha a promessa para os 4 anos de governo da chapa vencedora era: - Construção de duas novas policlinicas municipais. Assim, tendo em vista que a cidade conta atualmente com apenas uma unidade, localizada no Bairro Santa Rosália, indicamos como índice final 3 unidades. A localização de ambas atenderá a critérios técnicos e ao diálogo com os servidores profissionais da área, usuários e representantes da população presentes no Conselho Municipal de Saúde. Os recursos necessários serão levantados do remanejamento interno das despesas, a critério da administração, desde que respeitados os limites mínimos constitucionais.

FERNANDA GARCIA Nº 51201/2017 HORA: 16:55 PRIME: 16/09/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 005

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Ampliar o investimento na ação 2100 PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA constante no Anexo V referente ao Programa 1001 FORTALECIMENTO DE ATENCAO A SAUDE.

S/S., 04 de setembro de 2017.

Fernada Garcia
Vereadora

Justificativa:

Consta que em campanha a promessa para os 4 anos de governo da chapa vencedora era: - Garantir a entrega, gratuitamente, dos exames médicos necessários e dos medicamentos receitados (site da campanha).¹

¹ <http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/754600/veja-todas-as-promessas-feitas-pelo-novo-prefeito-durante-a-campanha>

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 005/2017 DATA: 04/09/2017 HORAS: 16:56 PÁG: 1/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

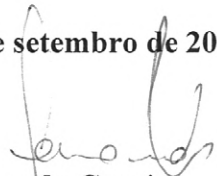
EMENDA N° 006

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Adiciona novo indicador ao Programa 3002 – Implementação da Política Cultural e Turística de Sorocaba, conforme segue:

Indicador:		Índice Recente	Índice Futuro 2021
Garantia de recursos na para a função Cultura	% do Orçamento da Administração Direta	1	1,8

S/S., 06 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa:

No Plano Municipal de Cultura aprovado em janeiro de 2015 para o decênio, foi estimado elevar os recursos para a função Cultura para 2% nos seis primeiros anos. Historicamente, tem sido aprovado 1% dos recursos da Administração Direta, valor que, frise-se, muitas vezes não foi executado. Para o ano de 2017 afirmamos o percentual histórico, elevado em 0,2% anualmente, a partir de 2018, até atingir 1,8% em 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 06/09/2017 14:57 PROTO: 149778 URG: 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em consonância com o Plano Municipal, indicamos a presente emenda como condição à execução das demais metas.